



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000100205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1095579-95.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes KLEBER FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR, é apelada ACE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Recurso. V. U. SUSTENTAÇÃO ORAL do Dr. PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

Rui Cascaldi
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 34522
 APEL.Nº: 1095579-95.2013.8.26.0100
 COMARCA: SÃO PAULO
 APTES. : KLEBER FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO ILDIRMAR DE LAVOR
 APDA. : ACE SEGURADORA S.A.
 JUIZ : MIGUEL FERRARI JÚNIOR

SEGURO - Ação de indenização securitária - Sentença de improcedência - Fatos que ensejam o pleito de indenização ocorreram antes da contratação - Ausência de informação da conduta no formulário de avaliação de risco - Decisum mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte - Precedentes - Recurso não provido.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente a ação de indenização securitária e, em consequência, condenou os autores ao pagamento das custas sucumbenciais, arbitrada a honorária em R\$70.000,00.

Apelam os autores sustentando, em síntese, que não houve qualquer omissão de informação no formulário de avaliação de risco do seguro contratado, razão pela qual fazem jus à indenização securitária em questão. Acrescentam que "(...) o procedimento da CCEE que culminou no descredenciamento da União Comercializadora de energia Elétrica S.A. envolvia apenas ela, pessoa jurídica, e não seus administradores" (fl. 1.055). Argumenta, ademais, que há previsão contratual para o pagamento de seguro mesmo para fatos anteriores à contratação e que a simples notificação atribuindo aos autores a responsabilização que configura o sinistro já lhes dá direito à indenização pretendida, pelo que pugna pela procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 1.064/1.107.

É o relatório.

A irresignação dos apelantes não prospera, porquanto não oferece argumento algum capaz de alterar os bem lançados fundamentos da sentença, da lavra do MM. Juiz Miguel Ferrari Júnior, da 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, razão pela qual são estes adotados como razão de decidir, nos seus exatos termos, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Trata-se de demanda proposta por **KLEBER FERREIRA DA SILVA** e **FRANCISCO ILDIMAR DE LAVOR** em face de **ACE SEGURADORA S/A** em que pretendem a realização da cobertura securitária contratada. Os autores asseveram ser administradores da companhia União Comercializadora de Energia Elétrica S/A, a qual, na qualidade de estipulante, contratou com a ré três seguros de responsabilidade civil para conselheiros, diretores e administradores, com coberturas para perdas e danos decorrentes de atos de administração. Um seguro foi contratado no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em favor de todos os administradores e outros dois foram contratados no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) cada em favor dos ora autores. Estas duas apólices vigoraram entre 31 de março de 2010 e 31 de março de 2011. Alegam que em razão dos atos de administração, a companhia União foi descredenciada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE -, o que causou prejuízos aos acionistas, dentre eles o acionista controlador Nigripinis Participações S/A, assim como a terceiros. Além disso, a ANEEL revogou a Resolução nº 377/2011, a qual autorizava a companhia União a comercializar energia elétrica. Em virtude disso, aduzem ter sido notificados pelos acionistas da Nigripinis para efetuarem o ressarcimento dos danos causados aos acionistas. Em 9 de abril de 2012, comunicaram o sinistro à ré, a qual se recusou a realizar a cobertura securitária. Segundo os autores, a ré afirmou que não havia cobertura nas apólices em virtude da omissão de informações na proposta. Sustentam não ter omitido informações. Argumentam que a ré aceitou a contratação com base em questionário elaborado por outra seguradora. Esclarecem que o valor da indenização deve ser objeto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apuração.

Citada para os termos da demanda, a ré apresentou contestação a páginas 252/304. Argui matérias preliminares. No mérito, bate-se pela improcedência da demanda. Alega que o termo reclamação refere-se a ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos contra o segurado. No caso em apreço, sustenta a inexistência de condenação contra os autores. Tece considerações a respeito da estrutura societária da Companhia União e de sua controladora Nigripinis. Sustenta que os autores não figuram como segurados da apólice 1597.12 no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tendo em vista a contratação de apólices individuais para cada um deles. Alega que os autores omitiram por ocasião da contratação a existência de ações judiciais, bem como o desligamento da companhia União pela CCEE. Afirma que em 2008 a União deixou de honrar os compromissos assumidos com a CCEE, o que ensejou o desligamento no ano de 2009, fato omitido pelos autores. Argumenta que em razão da prática dos ilícitos, a União foi condenada em diversos procedimentais arbitrais instauradas antes da contratação do seguro.

Os autores apresentaram réplica a páginas 1000/1020.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas.

Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que as preliminares arguídas em contestação veiculam matérias atinentes ao mérito da demanda e assim serão tratadas.

No mérito, a demanda não merece acolhimento, senão vejamos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em apreço, os autores, na qualidade de administradores da Companhia União Comercializadora de Energia Elétrica S/A, postulam o recebimento de indenização derivada de contrato de seguro pactuado com a ré, em virtude de atos ilícitos praticados naquela condição.

Todavia, consoante se deduz da análise conjunta e sinérgica dos elementos de provas constantes dos autos, os fatos invocados pelos autores são anteriores à celebração do contrato de seguro e não houve, ao menos até o presente momento, responsabilização dos administradores pelos prejuízos suportados pela companhia União. Diante disso, a própria omissão de tais informações quando da contratação do seguro, sob certa perspectiva, são irrelevantes para o deslinde causa, justamente porque os fatos invocados para a exigência da cobertura securitária são anteriores à própria contratação.

Conforme se deflui da leitura da petição inicial, os autores asseveram que em razão dos atos de gestão praticados, a companhia União foi descredenciada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, fato que causou prejuízos aos acionistas.

Os seguros foram contratados pelos autores para vigorem entre 31 de março de 2010 e 31 de março de 2011. Entretanto, os atos ilícitos invocados pelos autores foram praticados em anos anteriores e o descredenciamento pela CCEE ocorrera em 2009, consoante revelam os documentos de **páginas 467 e seguintes**, sobretudo os de **páginas 480/489**.

Portanto, resulta claro dos autos que os atos que ensejaram a responsabilização da União são anteriores à celebração dos contratos de seguro e, por isso, não podem servir de base para o pagamento da indenização (**documentos de páginas 467 e seguintes**).

Segundo a abalizada doutrina de PEDRO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALVIM: 'Constitui o risco um dos elementos essenciais do contrato de seguro cuja estrutura técnico-jurídica dele depende como seu elemento fundamental.' (...) 'Pode-se conceituar, então, o risco segurável como o acontecimento possível, futuro e incerto, ou de data incerta, que não depende somente da vontade das partes.' (...) 'O risco depende naturalmente de alguma coisa que poderá acontecer e não de um fato já ocorrido ou que está ocorrendo. É, pois, um acontecimento futuro. O evento que dá origem ao risco, ainda não existe. É apenas uma possibilidade, induzida pela experiência de outros fatos semelhantes já verificados. A noção de risco é, pois, incompatível com aquilo que já sucedeu ou está sucedendo. O passado e o presente registram estes acontecimentos que não podem ser objeto de seguro, dada a impossibilidade de verificação do risco já ocorrido antes da conclusão do contrato.' (O Contrato de Seguro, 3ª Edição, Editora Forense, páginas 214/217 – os grifos não constam dos originais).

JOSÉ VASQUES também destaca que o risco importa a ocorrência de um fato futuro: 'O risco pode ser definido como o evento futuro e incerto cuja materialização constitui o sinistro.' (Contrato de Seguro, Notas para uma teoria geral, Coimbra Editora, página 127).

De mais a mais, ad argumentadum tantum, tais fatos foram deliberadamente omitidos pelos segurados no momento da contratação. Neste particular vale ressaltar que ainda que tais questionamentos não tenham sido diretamente feitos pela ré, não poderiam os segurados ter omitido informações de substancial relevância para a definição das bases objetivas do negócio jurídico. É sabido e consabido que o contrato de seguro é permeado pela mais estrita boa-fé, seja em sua faceta objetiva (conduta)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja na subjetiva (conhecimento), ex vi do disposto no artigo 765 do Código Civil. PEDRO ALVIM explica que o seguro é contrato de boa-fé: 'A boa-fé deve presidir à formação de todos os contratos. Corresponde a um estado de espírito em harmonia com a manifestação de vontade que vinculou as partes contratantes. É a intenção pura, isenta de dolo ou malícia, manifestada com lealdade e sinceridade, de modo a não induzir a outra parte ao engano ou erro. Não constitui um privilégio do contrato de seguro, mas é aí reclamada com maior insistência, dada a relevância de que se reveste na formação e execução do negócio. Os autores são unânimes em sublinhar a significação especial da boa-fé no contrato de seguro. É que as decisões do segurador se louvam geralmente nas informações prestadas pelo segurado.' (...) 'Ainda continua válida a lição dos antigos autores: o contrato de seguro não é somente um contrato de bonae fidei, mas de uberrimae fidei. A celeridade da atividade econômica, incrementada pela rede de comunicações introduzidas pelo progresso, não pode ficar na dependência de morosos processos de fiscalização ou pesquisa por parte das seguradoras, às quais são demandadas coberturas imediatas para vultosos e sofisticados riscos industriais ou comerciais. Ou confiam nas declarações do segurado ou tornam difícil e impraticável sua atividade.' (op. Cit. Páginas 130 e 132).

É certo que no caso em apreço, pode ser que a ré não se recusasse a realizar o contrato de seguro, porquanto os fatos omitidos no momento da formulação da proposta não poderiam, consoante alhures exposto, ensejar o pagamento da indenização. Isto porque, também conforme explicado, o contrato de seguro tem por escopo precípua a cobertura de acontecimentos futuros – riscos – que quando materializados no mundo fenomênico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assumem o nome de sinistro. Na hipótese aventada, os fatos que, em tese, poderiam ensejar a responsabilidade civil dos autores, já estavam em curso quando da contratação e, por isso, estavam fora da cobertura securitária realizada.

Ainda que assim não fosse, até o presente momento os autores não foram responsabilizados formalmente pelos atos ilícitos que alegam ter cometido. A despeito das sanções experimentadas pela companhia União, em nenhum momento os autores foram responsabilizados por atos de má gestão. Aliás, cumpre destacar que na petição inicial, os autores sequer delinearão com clareza e precisão quais teriam sido efetivamente os atos de má gestão por eles perpetrados e que teriam causado de forma lógica os danos experimentados pela pessoa jurídica. Conforme defendido pela ré, o só fato de os autores terem sido instados pelos demais acionistas a realizarem o ressarcimento dos danos experimentados pela companhia em virtude do descredenciamento realizado pela CCEE não se mostra suficiente para ensejar o pagamento da indenização securitária.

*Além disso, a ata da assembleia geral extraordinária realizada em 26 de novembro de 2010 juntada a **páginas 779/782** revela quantum satis que o autor Francisco Ildimar de Lavor não foi considerado pelos acionistas como responsável pelos atos que ensejaram o descredenciamento da companhia. Consta expressamente da ata que: 'Quanto ao item 'II': deliberou-se que o Sr. Francisco Ildimar de Lavor, no exercício de suas atribuições, atuou com correção, integridade e zelo, e suas ações foram no sentido de buscar a melhor saída para os problemas apresentados naquela ocasião, e tais ações não visaram impactar a imagem ou o patrimônio da União Energia.' Tanto é assim que foi mantido no exercício de suas funções. Ora, fossem os autores responsáveis pelos atos que acarretaram o*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descredenciamento da companhia União, teriam sido acionados pela pessoa jurídica ou pelos acionistas na forma do disposto no artigo 159 da Lei nº 6.404/1976 e com supedâneo no artigo 158 da mesma norma que consagra a responsabilidade subjetiva dos administradores, ou seja, dependente de dolo ou culpa.

Como os autores não foram formalmente condenados pela prática de atos ilícitos na gestão da sociedade anônima e tendo em vista que a sociedade expressamente reconheceu a inexistência de responsabilidade do autor Francisco Ildimar de Lavor, o acolhimento da presente demanda encontra expresse óbice no parágrafo 2º do artigo 787 do Código Civil, segundo o qual no seguro de responsabilidade civil 'é defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurado.'

Dessa arte, por qualquer ângulo que se analise a questão, melhor sorte não assiste aos autores.

Em face do exposto, julgo improcedente a demanda e condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro consoante apreciação equitativa (CPC, artigo 20, § 4º) em R\$70.000,00 (setenta mil reais).

P.R.I.C." (fls. 1.033/1.039)

A sentença foi ratificada pela decisão de fls. 1.045/1.046, que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 1.042/1.044 nos seguintes termos:

"Vistos.

Páginas 1042/1044: Os autores pretendem rediscutir por meio dos embargos de declaração a justiça intrínseca da sentença, o que somente pode ser feito por meio do recurso de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação.

De qualquer forma, para que não parem dúvidas a respeito do entendimento consolidado por este magistrado na sentença ora atacada, passo a responder aos questionamentos formulados pelos autores, ora embargantes.

No que concerne ao primeiro ponto, a própria cláusula invocada pelos embargantes contém a resposta para a insurgência. De fato, segundo a cláusula transcrita pelos embargantes, a retroatividade ilimitada abarca tão somente fatos geradores cuja reclamação não fosse conhecida pelo segurado. Ora, no caso em apreço, os fatos geradores eram conhecidos pelos segurados e sobre eles já pendiam reclamações. **Em outras palavras, nos termos expostos na sentença, houve omissão deliberada no momento da contratação do seguro.**

E no que tange ao outro ponto questionado, o fato é que os autores não foram responsabilizados pelos atos de má gestão e acima de tudo o autor Francisco foi, aliás, inocentado, conforme exposto claramente na sentença.

Fortes nessas razões, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, contudo, no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se." (fls. 1.045/1.046)

Segundo o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em vigor desde 04.11.2009, "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". Quanto a isso, já se pronunciou o E. STJ, no julgamento do REsp nº 662.272/RS, Min. João Otávio de Noronha, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2. **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.** 3. *Recurso Especial não provido.*"*

(REsp nº 662.272/RS, Min. João Otávio Noronha, 2ª T., j. 04.09.2007, DJ 27.09.2007) (destaque em negrito)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: REsp nº 641.963/ES, 2ª T., Min. Castro Meira; REsp nº 592.092/AL, 2ª T., Min. Eliana Calmon e REsp nº 265.534/DF, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator